



## **PARECER JURÍDICO n.º 052/2025/SAPL**

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 057/2025/SAPL que **“CRIA E ESTRUTURA A ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – AGM - E O FUNDO DA AGM, ESTABELECEANDO SUAS COMPETÊNCIAS, PLANO DE CARREIRA DOS ADVOGADOS, CRIA CARGOS E REVOGA TODAS AS DISPOSIÇÕES ANTERIORES”**, temos a dizer o seguinte:

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, para análise e votação desta íncrita e respeitosa instituição democrática.

As medidas aqui propostas visam a criação e estruturação de cargo públicos, estabelecendo denominação, vencimento, requisitos e atribuições para a procuradoria jurídica do município. A adequação decorre de necessidade conjuntural, conforme mensagem de projeto de lei.

É o sucinto relato dos fatos.

### **II – DO MÉRITO**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RORÔNIA

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do executivo municipal legislar sobre assunto de interesse local, notadamente quadro de funcionários.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.**

Assegura também, o inciso VI, sobre a capacidade do Executivo na **direção, na organização e no funcionamento da administração municipal.**

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 43, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, em primeiro momento, seria clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei.

Ainda, o projeto está devidamente instruído com o demonstrativo do impacto financeiro, em atendimento ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que existem alguns trechos do projeto que merecem retificação por parte desta Câmara, em razão de conflitarem com outras legislações em vigor, bem como visando uma melhor aplicação para um dos institutos mais fortes e necessários para o Município, vejamos:

**ART 5.º.**

**§ 3.º - EMENDA MODIFICATIVA - Passa a vigor com a seguinte redação: “A Advocacia Geral do Município – AGM funcionará também como órgão consultivo, apto a prestar esclarecimentos às demandas mediatas e imediatas do Chefe do Poder Executivo, dos Secretários Municipais, dos representantes superiores das entidades da Administração Indireta e dos funcionários públicos municipais, relativamente ao desempenho de seu cargo”.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RORÔNIA

(Justificativa: a forma proposta limitava a atividade do órgão e não oferecia efetividade nas emergências, à exemplo de uma licitação em que o servidor pode precisar do advogado naquele momento).

**ART 6.º.**

**§ 3.º - EMENDA MODIFICATIVA - Passa a vigor com a seguinte redação: “O Cargo de Advogado-Geral e Advogado-Geral Adjunto do Município poderá ser exercido em regime de dedicação exclusiva, consoante determina o art. 29 da Lei 8.906 de 04 de Julho de 1994”.**

(Justificativa: O Estatuto da OAB já determina que o advogado geral e seu adjunto laboram em dedicação exclusiva e o art. 31 §5.º não guarda correspondência com o presente artigo).

**ART 8.º.**

**§ 2.º - EMENDA MODIFICATIVA - Passa a vigor com a seguinte redação: “Se os advogados ocupantes do quadro efetivo forem nomeados para exercer as funções de Advogado-Geral e de Advogado-Geral Adjunto acumularão 50% (cinquenta por cento) da remuneração comissionada com os salários de cargo efetivo”.**

(Justificativa: A palavra até, em se tratando de remuneração, permite a parcialidade, o que é nocivo na administração pública).

**ART. 9.º - EMENDA SUPRESSIVA.**

**ART. 9.º**

**INC. I – EMENDA SUPRESSIVA**

**ART. 9.º**

**INC. II – EMENDA SUPRESSIVA**

**ART. 9.º**

**INC. III – EMENDA SUPRESSIVA**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RORÔNIA

(Justificativa: O artigo propõe uma formalidade excessiva para os atos consultivos, o que tornaria a advocacia geral inatingível para a maioria dos servidores. Assim, a informalidade é medida que se impõe, já prevista no Art. 3.º § 5.º).

**ART. 15. EMENDA MODIFICATIVA** - Passa a vigor com a seguinte redação: ***“Fica criado o cargo de Advogado Público Municipal, que será preenchido por servidor efetivo, conforme tabela de cargos e remuneração constantes do Anexo I e III desta Lei”.***

(Justificativa: Emenda visando a inversão do nome do cargo).

**ART. 15.**

... **EMENDA ADITIVA** – Acrescenta parágrafo que terá a seguinte redação: ***“Os atuais ocupantes do cargo ‘Advogado 20h’ terão a nomenclatura alterada, passando a ser denominado de ‘Advogado Público Municipal’”.***

(Justificativa: O projeto deixou de esclarecer que os atuais ocupantes deste cargo teriam alteração da denominação).

**ART 22º. - EMENDA MODIFICATIVA** - Passa a vigor com a seguinte redação: ***“Fica criado o cargo de Técnico Administrativo, cujos requisitos para admissão são ensino médio completo e conhecimentos avançados de informática, conforme tabela de cargos e vencimentos constante dos Anexos I e III desta Lei.”.***

(Justificativa: O projeto deixou de contemplar os requisitos para o cargo).

**ART 25º. - EMENDA MODIFICATIVA** - Passa a vigor com a seguinte redação: ***“O cargo de Assessor Administrativo será de livre nomeação e exoneração, preenchido por pessoas que estejam cursando o nível superior de ensino, preferencialmente da área de direito, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal,***



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RORÔNIA

***lotado na Advocacia Geral do Município com as seguintes atribuições”.***

(Justificativa: O projeto deixou de contemplar os requisitos para o cargo).

**ART 29º. - EMENDA MODIFICATIVA -** Passa a vigor com a seguinte redação: ***“Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados aos Advogados Públicos efetivos e comissionados do Município, os direitos, garantias e prerrogativas concedidas aos advogados em geral, conforme disposto no §1º do art. 3º e nos arts. 22 e 23, todos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994”.***

(Justificativa: A Lei 5788 não existe no ordenamento federal e tampouco no municipal).

**ART 31º. - EMENDA MODIFICATIVA -** Passa a vigor com a seguinte redação: ***“A jornada de trabalho do Advogado-Geral do Município, do Advogado Geral Adjunto e Assistente de Advogado Público poderá ser em regime de dedicação exclusiva, conforme art. 6.º §3.º. Os Advogados Públicos Municipais seguirão a carga horária prevista no artigo 20 da Lei 8.906/94 (EAOAB), à exceção dos empossados anteriormente a essa Lei, que manterão a carga horária de vinte horas semanais, dispensado em todos os casos, o registro da frequência”.***

(Justificativa: A proposta visa apenas adequar a redação do artigo).

**ART 31.**

**§ 5.º - EMENDA MODIFICATIVA -** Passa a vigor com a seguinte redação: ***“A jornada de trabalho poderá ser executada em regime de tele trabalho (home office), desde que haja expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, não podendo, contudo ser superior a trinta por cento da carga horária semanal”.***



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RORÔNIA

(Justificativa: Embora seja uma medida razoável, é necessário uma limitação legal e um bom dimensionamento para aplicação, sob pena de mau uso do instituto).

**ART 89.º.**

**§ 1.º -**

**I - EMENDA MODIFICATIVA - Passa a vigor com a seguinte redação: “Quando o servidor ocupante de cargo efetivo apresentar certificado de conclusão de curso de pós-graduação, com, no mínimo 360 horas, será concedida gratificação equivalente a 15% sobre o vencimento básico”.**

(Justificativa: A obtenção de diplomas de curso de pós graduação é extremamente simples no Brasil. A Administração deve estimular o servidor a obter títulos maiores e mais desafiadores. Além desse fato, o precedente na presente lei, pensando apenas nos advogados, pode gerar expectativas em muitas outras categorias que também laboram no município).

**ART 89.º.**

**§ 4.º - EMENDA MODIFICATIVA - Passa a vigor com a seguinte redação: “Para efeito da concessão do adicional nos casos previstos neste artigo, serão considerados os cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado, realizados em instituição oficial ou que seja devidamente reconhecida e credenciada ao Ministério da Educação (MEC), bem como que sejam iniciados e concluídos após a posse, exceto no caso dos profissionais admitidos antes da aprovação dessa Lei”.**

(Justificativa: Os benefícios devem ser aplicados para servidores que se capacitem após a posse, sob pena de se pagar adicional para títulos que já foram usados no concurso público para o critério da pontuação).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RORÔNIA

Assim, são estas as emendas sugeridas que tem o condão de aprimorar a redação do projeto para bem atender ao interesse público.

### III - CONCLUSÃO

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, considerando que não estão presentes vícios ou defeitos que ensejem alterações, esta Procuradoria Jurídica propõe as emendas acima indicadas e opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, vez que não contém qualquer vício em sua redação ou burla a legalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 03 de setembro de 2025.

Neide Skalecki Gonçalves  
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FAAA-203E-765D-4422> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FAAA-203E-765D-4422



### Hash do Documento

99FBB47814C10456C83D17E9083180BBCBAFC4D354EA460A89F558E83A895EAC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/09/2025 é(são) :

☒ **Nome no certificado:** Neide Skalecki De Jesus Goncalves em 03/09/2025 13:23 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

